

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA DO
ACUSADO PARA INTERROGATÓRIO**

PEDRO ANDRÉ RIBEIRO RAMOS CLEMENTINO

CARUARU 2019

PEDRO ANDRÉ RIBEIRO RAMOS CLEMENTINO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA DO
ACUSADO PARA INTERROGATÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Darci Cintra

CARUARU 2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade demonstrar a inconstitucionalidade do mecanismo da condução coercitiva do acusado para interrogatório, previsto no art. 260 do Código de Direito Processual Penal de 1941, com base nas violações nos princípios da liberdade de locomoção, pois há uma restrição ilícita na sua liberdade quando ocorre a condução coercitiva e o da presunção de inocência ou não culpabilidade, um vez que de acordo com esse princípio o acusado só poderá ser considerado culpado após sentença transitada em julgado, além da controvérsia entre a eficácia da condução coercitiva e o direito ao silêncio. O método usado no artigo foi o de revisão de fontes bibliográficas, contendo como fontes livros, artigos, jurisprudência e legislações. O tipo de pesquisa foi a exploratória, já a abordagem de pesquisa foi a qualitativa. Ademais foi analisada a decisão do ministro relator Gilmar Mendes que vedou liminarmente a condução coercitiva do acusado para interrogatório na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 395/444 do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo a ADPF nº 395 proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e a ADPF nº 444 requerida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), e por fim foram observados os votos dos ministros Alexandre de Moraes, Celso de Mello e Edson Fachin na decisão do plenário que confirmou a condução coercitiva do acusado para interrogatório inconstitucional por 6 (seis) votos a favor da inconstitucionalidade e 5 (cinco) contrários. Tendo sido apreciados os principais argumentos usados pelos ministros citados acima. É pertinente compreender de forma positiva a respeito da decisão do STF no referido tema, visto que é importante que tais violações a Constituição Federal, sejam percebidas e consideradas inconstitucionais, fortificando assim o Estado Democrático de Direito.

Palavra-Chave: Inconstitucionalidade. Condução Coercitiva do Acusado. Princípios Constitucionais.

RESUMEN

El presente artículo tiene como finalidad demostrar la inconstitucionalidad del mecanismo de la conducción coercitiva del acusado para el interrogatorio, previsto en el art. 260 del Código de Derecho procesal Penal de 1941, sobre la base de las violaciones en los principios de libertad de locomoción, pues hay una restricción ilícita en su libertad cuando ocurre la conducción coercitiva y de presunción de inocencia o no culpabilidad, ya que de acuerdo con ese principio el acusado sólo podrá ser considerado culpable después de sentencia firme, además de la controversia entre la eficacia de la conducción coercitiva y el derecho al silencio. El método utilizado en el artículo fue el de revisión de fuentes bibliográficas, conteniendo como fuentes libros, artículos, jurisprudencia y legislaciones. El tipo de investigación fue la exploratoria, ya que el enfoque de investigación fue la cualitativa. Además, se analizó la decisión del ministro relator Gilmar Mendes que vedó liminarmente la conducción coercitiva del acusado para interrogatorio en el Arreglo de Incumplimiento de Precepto Fundamental (ADPF) nº 395/444 del Supremo Tribunal Federal (STF), siendo la ADPF nº 395 propuesta por el Partido de los Trabajadores (PT) y la ADPF nº 444 requerida por el Consejo Federal de la Orden de los Abogados de Brasil (CFOAB), y por fin se observaron los votos de los ministros Alexandre de Moraes, Celso de Mello y Edson Fachin en la decisión del plenario que confirmó conducción coercitiva del acusado para interrogatorio inconstitucional por 6 (seis) votos a favor de la inconstitucionalidad y 5 (cinco) contrarios. Habiendo sido apreciados los principales argumentos utilizados por los ministros citados anteriormente. Es pertinente comprender de forma positiva respecto a la decisión del STF en el referido tema, ya que es importante que tales violaciones a la Constitución Federal, ser percibidas y consideradas inconstitucionales, fortificando así el Estado Democrático de Derecho.

Palabra clave: Inconstitucionalidad. Conducción Coercitiva del Acusado. Principios Constitucionales.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO E SEUS ASPECTOS CONTROVERSOS.....	8
1.1 DIREITO AO SILÊNCIO E A CONDUÇÃO COERCITVA	10
2. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE E OS PINCIPIOS VIOLADOS	12
2.1 PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E A CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO PARA INTERROGATÓRIO	14
2.2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE E A CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO PARA INTERROGATÓRIO	15
3. DEBATE SOBRE AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	16
3.1 VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES.....	17
3.2 VOTO DO MINISTRO EDSON FACHIN.....	18
3.3 VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELLO.....	20
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS.....	25

INTRODUÇÃO

A condução coercitiva do acusado para interrogatório é um procedimento expresso no Código de Processo Penal de 1941, no artigo 260, onde acontece uma arbitrariedade por parte do Estado, obrigando assim o acusado a comparecer ao interrogatório contra sua própria vontade, independentemente da existência dos requisitos para realização da prática da condução.

A finalidade da condução coercitiva é a produção de provas para a investigação criminal. Há diversas controvérsias sobre o tema, alguns juristas consideram a condução coercitiva uma forma de “prisão cautelar” de pequena duração, e ainda existe um desentendimento sobre a legitimidade de quem pode propor a condução coercitiva.

O Código de Processo Penal foi decretado em 1941, período em que o Brasil era operado por um regime titulado como “Estado Novo”, caracterizado pela centralização do poder, censura e autoritarismo. Com a chegada da Constituição em 1988, houve uma grande evolução nos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

A problemática sobre o direito ao silêncio e a condução coercitiva, põe em dúvida a eficácia condução coercitiva, pois diante da ocorrência da mesma, o interrogado tem o direito de permanecer calado, sem que lhe haja prejuízo, sendo o Estado obrigado a respeitar os direitos expostos na constituição.

O artigo foi elaborado pelo método de revisão de fontes bibliográficas, tendo como fontes livros, artigos, jurisprudência e legislação. O tipo de pesquisa foi a exploratória, trazendo o objetivo de proporcionar uma visão geral do problema, porém mais esclarecido. O método foi o dedutivo, visto que parte da premissa de princípios para chegar a uma conclusão de maneira lógica. A abordagem de pesquisa foi a qualitativa, uma vez que não há preocupação com a representatividade numérica.

O presente artigo foi estruturado tendo como base as controvérsias sobre o tema, demonstração dos princípios violados e por fim a decisão do Supremo Tribunal Federal. Reforçando tais temas através de doutrinares, jurisprudências e decisões dos ministros do STF.

Sobre o tema, existem duas ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), uma requerida pelo Partido dos Trabalhadores, ADPF 395, que aborda a medida tanto na investigação quanto na instrução criminal. A outra ADPF 444, foi requerida pelo Conselho Federal da OAB, sendo mais restrita, aborda apenas a fase

de investigação. Sendo deferido pelo liminarmente pelo Ministro Gilmar Mendes, em 18 de dezembro de 2017, constituindo a vedação da condução coercitiva de investigados para interrogatório.

Em junho de 2018, o plenário do Supremo Tribunal, por 6 (seis) votos a 5 (cinco), decretou a incompatibilidade da condução coercitiva do investigado para interrogatório com Constituição Federal de 1988. Diante dos princípios da liberdade de locomoção, presunção da não culpabilidade, direito ao silêncio e do devido processo legal. Foram analisados os votos dos ministros Alexandre de Moraes, Celso de Mello e Edson Fachin.

1. CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO E SEUS ASPECTOS CONTROVERSOS

A condução coercitiva do acusado é um instituto previsto no Código de Processo Penal de 1941 no artigo 260, no qual determinado investigado é levado involuntariamente à presença de autoridade judiciária, chegando até mesmo a permitir que a condução coercitiva para interrogatório em fase de investigação seja feita sem intimação prévia e sem ausência injustificada.

O mecanismo da condução coercitiva tem a finalidade de produção de provas sobre a investigação. Há controvérsia no tocante a legitimidade de quem pode requerer a condução, de acordo a jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal/SP (RT, 482/357), relata que é poder legal dos delegados de polícia interrogar pessoas em inquérito, podendo assim manda-lo conduzir a sua presença quem se recusa a comparecer. O HC 94.173/BA (2008), do Supremo Tribunal Federal, cujo relator é o ministro Celso de Mello, descreve que o Ministério Público não pode requerer a condução coercitiva, uma vez que não possui jurisdição para tal. A corrente majoritária tanto na doutrina como na jurisprudência impõe que exista uma ordem judicial, vinculando assim a legitimidade à reserva constitucional de jurisdição, ou seja, toda condução coercitiva deve ter ordem judicial.

A prática da condução coercitiva deve seguir determinadas normas, são elas: a prévia e regular notificação pessoal do intimado, não comparecer ao ato processual estabelecido e a ausência injustificada. Com a realização da prática, de certa forma, ocorre um desrespeito ao princípio da liberdade de locomoção, pois no decorrer do percurso de onde o acusado encontrava-se até a oitiva do acusado, há uma devida restrição no seu direito de ir e vir. Vale observar que legalmente retratando não se pode atrelar a condução coercitiva a uma medida cautelar, visto que tal prática não se encontra no rol de medidas cautelares estabelecidas no Código de Processo Penal e não possui lei. Ademais, na execução da condução coercitiva do acusado deve ser resguardado primeiramente, o princípio da dignidade da pessoa humana. O STF positivamente, se posicionou no uso de algemas na súmula vinculante nº 11, estabelecendo um rol caracterizando quando deve haver o uso da ferramenta, isto é, caso o acusado seja conduzido coercitivamente não precisa necessariamente ser algemado.

Discorrendo pelo lado histórico, no dia 29 de novembro de 1832 foi proclamado

o Código do Processo Criminal de Primeira Instancia, já nessa época havia um artigo semelhante que tratava da condução coercitiva, em seu art. 95, narra que “As testemunhas, que não comparecerem sem motivo justificado, tendo sido citadas, serão conduzidas debaixo de vara, e sofrerão a pena de desobediência”, podemos observar que no artigo supracitado já estabelecia requisitos para consumação do artigo. O Código de Processo Penal atual foi promulgado em 1941, época em que o Brasil passava por um regime denominado “Estado Novo” com duração entre 1937 a 1945, caracterizado pelo autoritarismo, centralização do poder e censura. Em 1988 com a promulgação da Constituição, houve a decretação de direitos e garantias fundamentais do cidadão promovendo uma proteção contra abuso de poder, arbitrariedades e possíveis excessos do Estado.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes fez uma crítica demonstrando a ineficácia da norma, e manifesta uma solução para que a condução coercitiva para interrogatório devesse ser substituída pelo prosseguimento da marcha processual:

A condução coercitiva no curso da ação penal tornou-se obsoleta. A partir da Constituição de 1.988, foi consagrado o direito do réu de deixar de responder às perguntas, sem ser prejudicado – direito ao silêncio. A condução coercitiva para o interrogatório foi substituída pelo simples prosseguimento da marcha processual, à revelia do acusado – art. 367 do CPP, com redação dada pela Lei 9.271/96. (BRASIL, 2017, p. 16).

O prosseguimento da marcha processual está exposto no art. 367 do CPP, relata que:

O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (BRASIL, 1941).

Diante do exposto, fica claro que a consequência jurídica sofrida pelo réu pelo não comparecimento deve ser a exposta no art. 367 do CPP, inexistindo a necessidade da realização da condução coercitiva do acusado.

Na condução coercitiva, existe a possibilidade de dano à imagem do acusado, principalmente quando é exposta pela mídia em geral. O ministro do STF, Gilmar Mendes enfatizou a pratica da condução coercitiva na operação lava jato, comparado à quantidade de conduções com a quantidade de presos. Além de relatar que chega ser rara ou inexistente a aplicação da condução em investigações não tituladas como operações, a seguir o relato do ministro:

Para ficar no exemplo mais rumoroso, foram executadas 222 conduções coercitivas na Operação Lava Jato – até 14.11.2017, de acordo com o site lavajato.mpf.mp.br. Apenas para ilustrar, é mais do que a soma de todas as prisões no curso da investigação – 218, sendo 101 preventivas, 111 temporárias, 6 em flagrante. Mas a condução coercitiva não é uma exclusividade da Lava Jato. Mesmo investigações de perfil mais baixo passaram a valer-se da técnica. Por outro lado, em inquéritos policiais não batizados como operações, a condução coercitiva é rara ou inexistente. (BRASIL, 2017, p. 18).

Ocorreram conduções irregulares e com intuito de atração jornalística. O exemplo da condução coercitiva do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, o ex-juiz federal Sérgio Fernando Moro em seu despacho, petição nº 5007401-06.2016.4.04.7000/PR (2016), onde ocorreu a condução coercitiva ilegal, pois não houve a prévia e regular intimação e muito menos a ausência injustificada. A justificativa usada no despacho foi a de evitar tumulto, porém essa justificativa não está contida no rol de normas a serem seguidas quando se planeja conduzir coercitivamente, ou seja, claramente torna-se uma ilícita condução coercitiva. Acerca da mídia e a condução coercitiva o advogado criminal e colunista Luís Francisco Carvalho Filho (2017), opina que:

É a banalização do arbítrio. A detenção é rápida, dura só algumas horas, mas seus efeitos, evidentemente menos drásticos do que os decorrentes das prisões cautelares, também são devastadores para a reputação das pessoas. A passageira restrição à liberdade, promovida por agentes desnecessariamente agressivos e armados, fingindo existir uma situação de perigo, tal como se disseminou a partir da Lava Jato (...). Como a Constituição assegura o direito ao silêncio, a condução coercitiva serve apenas para escândalo jornalístico, não para dar eficiência à investigação.

1.1 DIREITO AO SILÊNCIO E A CONDUÇÃO COERCITVA

O direito ao silêncio ou não autoincriminação está contido no art. 5, inciso LXIII da Constituição Federal de 88, que enfatiza o direito de permanecer calado sem que haja prejuízo, melhor dizendo, não é ilícito negar-se a criar indícios contra si mesmo diante de uma autoridade judiciária, em razão de que é inegável o direito da não autoincriminação, sendo o Estado proibido de forçar o sujeito a produzir provas contra si. É importante memorar de acordo com o RE 640136/DF (2012), do Supremo Tribunal Federal, cujo relator foi a Ministra Rosa Weber, o direito a não autoincriminação não protege o indivíduo que fornece identidade falsa perante a autoridade policial com o intuito de ocultar maus antecedentes, existindo essa prática, o indivíduo será tipificado pelo art. 307 do Código Penal, que rege sobre o crime de falsidade ideológica. O

Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello (ADPF 395/444, STF, p. 16) no seu voto, conceituou na prática o assegurado direito ao silêncio apresentando que qualquer indivíduo regularmente intimado para depor perante a autoridade pública, seja este policial, judiciária, administrativa ou legislativa, tem o direito de permanecer em silêncio, sem sofrer qualquer limitação em sua esfera jurídica, desde que exerça o direito de não produzir prova contra si mesmo, usando a expressão em latim (“*Nemo tenetur se detegere*”).

O direito ao silêncio também está exposto no art. 186 do Código de Processo Penal (1941), relata que “Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. ”. E no seu parágrafo único do mesmo artigo assegura que “O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.”. Vale ressaltar que o artigo 186 do CPP foi incluído pela lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003 e assim inserindo o direito ao silêncio ao CPP.

Sobre a problemática da condução coercitiva para interrogatório e o direito ao silêncio, caso réu seja citado e não compareça ao ato, isso deveria ser considerado um posicionamento de autodefesa do réu diante do interrogatório e em decorrência da ausência o processo deverá seguir sem que haja a repressão de levar o réu contra seu arbítrio. Em conformidade com o autor Alexandre Reis:

A legitimidade da providência dependerá, no entanto, da constatação de que a presença do acusado é indispensável para o ato, de modo que a condução coercitiva para o interrogatório deverá ocorrer, apenas, quando houver necessidade de qualificação ou de esclarecimento sobre a vida pregressa do réu. Afóra a hipótese de pertinência para o interrogatório de qualificação, não se justifica a condução coercitiva do réu para interrogatório, pois, em relação aos fatos (interrogatório de mérito), pode optar pelo silêncio. (2016, p. 384).

Ainda sobre a eficácia do mecanismo da condução coercitiva para interrogatório, o autor Roberto Delmanto Jr (2004, p. 192/193) coloca em discussão utilidade da condução, evidenciando que não adianta conduzir para interrogatório “sob vara” o acusado que pretende permanecer em silêncio, chegando a ser considerado de certa forma uma coação indireta, visto que o acusado que não obedece à convocação para o interrogatório, deixa claro que não tem intenção de se pronunciar. O HC 83.943/MG (2004), do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do

Ministro Marco Aurélio, discorre sobre a prisão preventiva nos casos de postura negativa do acusado e a ausência de colaboração, o ministro relator descreve que o acusado goza do direito ao silêncio e da não autoincriminação, razão na qual proíbe a decretação da preventiva nos casos de postura do acusado ou negar-se a contribuir com as investigações.

Segundo a REsp 346677/RJ 2001/0091844-7 (2002), de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, menciona a respeito do comparecimento do réu aos atos processuais, tratando tais atos como um direito e não um dever, além de expor que o acusado não é obrigado a comparecer e muito menos responder as perguntas, ou melhor, exercer o seu direito ao silêncio, porém esclarece que conduzir para audiência de reconhecimento é indispensável.

Já a prática da condução coercitiva para qualificação é legal, pois a qualificação é essencial para o prosseguimento do processo, nesse quesito não pode negar-se a condução e usufruir o direito ao silêncio. O Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello (ADPF 395/444, STF, p. 26), no seu voto expôs que o acusado não tem direito ao silêncio sobre a sua identidade, e assim podendo se cogitar uma condução coercitiva para qualificação do acusado, que corresponde ao início da parte do interrogatório, a respeito da pessoa do acusado no art. 187, §1º e art. 185, §10, do CPP, após essa discursão, o ministro dissertou que a qualificação foi inserida legalmente como fase do interrogatório no art. 187, e que para a qualificação, pode-se justificar a condução coercitiva.

2. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE E OS PINCIPIOS VIOLADOS

Primeiramente, é preciso conceituar o que é violar, ou seja, o que é uma norma inconstitucional. Segundo o doutrinador Jorge Miranda existe uma relação concreta sobre constitucionalidade e inconstitucionalidade e preceitua que: “a relação que se estabelece entre uma coisa – a Constituição – e outra coisa – um comportamento – que lhe está ou não conforme, que com ela é ou não compatível, que cabe ou não no seu sentido”. (2001, p. 273-274.). A inconstitucionalidade deve ser comprovada por controle de constitucionalidade, sobre isso Alexandre de Moraes, relata que: “controlar

a constitucionalidade significa verificar a adequação de uma lei ou ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais”. (2001, p. 559).

A realização da condução coercitiva do acusado constitui claramente abuso estatal, visto que, toda prática, mecanismo ou instituto que contrarie as normas constitucionais, são consideradas inconstitucionais e abusivas. Não há razão para realizar a condução coercitiva se suas características contradizem o que é assegurado na Constituição Federal, além da ineficácia do instituto na sua finalidade de produção de provas, uma vez que é garantido constitucionalmente o direito ao silêncio. O autor Alexandre Morais de Rosa reflete que:

Cumprir salientar que a prática da condução coercitiva viola garantias constitucionalmente conquistadas pelo cidadão, esta prática constitui verdadeira pressão psicológica com o objetivo de obter informações de maneira forçosa. Portanto, a condução coercitiva afronta violentamente os direitos e garantias do investigado e, por que não dizer do processo penal democrático, indispensável para um Estado Democrático de Direito. Neste viés, a condução forçada mostra-se inconcebível, pois constitui verdadeiro instrumento de intimidação e arbitrariedade. Aliás, apesar de opiniões diversas, fica claro que a condução coercitiva se mostra um meio cerceador de liberdade, ainda que de caráter temporário. (2016, p. 240).

O Estado Democrático de Direito, conceituando de forma sucinta, é a ligação que existe entre o Estado e o cumprimento as diretrizes humanistas e as garantias fundamentais. O Estado para ser visto como um Estado Democrático de Direito, a todos os cidadãos deve ser assegurado por uma proteção jurídica, sendo o Estado limitado ao que está intrinsecamente previsto na Constituição Federal, tratados internacionais no qual o país é signatário e as demais leis. Sendo considerada uma afronta, toda contrariedade ao que está expresso nos regimentos.

Na decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre as arguições de descumprimento de preceito fundamental nº 395/444, foi declarado a inconstitucionalidade da condução coercitiva do investigado para interrogatório por 6 votos a favor e 5 contrários, sendo um voto contrário divergido parcialmente. Segundo o entendimento majoritário, a condução coercitiva do investigado para interrogatório foi incompatível com a Constituição Federal de 1988, em virtude da violação aos princípios da liberdade de locomoção e da presunção de não culpabilidade.

2.1 PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E A CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO PARA INTERROGATÓRIO

A liberdade de locomoção está amparada em diversos dispositivos da Constituição Federal, no *caput* do art. 5, a liberdade é abordada de modo genérico. Já no inciso XV do art. 5 da CF, é abordado o direito de ir e vir que só poderá ser restringido nos termos da lei. O princípio do devido processo legal, exposto no art. 5, inciso LIV, limita o poder estatal relatando que só em decorrência do devido processo legal, haverá a restrição na liberdade. Vale ressaltar que o princípio acima citado, não é um direito absoluto, ou seja, há possibilidades de restrições.

A Constituição Federal no art. 5, do inciso LXI ao inciso LXVII, impõe limites no que concerne à prisão, ou seja, perca da liberdade de locomoção por praticar atos ilícitos. Primeiramente no inciso LXI e LXVII, estabelece que só acontecerá a prisão em caso de flagrante delito, por ordem escrita e fundamentada pela autoridade judiciária competente e pelo inadimplemento de obrigação alimentícia, havendo algumas exceções dispostas em lei. No inciso LXV, determina que tendo a prisão ilegal, esta deverá ser relaxada imediatamente pela autoridade judiciária. Já no inciso LXVI, relata que quando a lei admitir a liberdade provisória, ninguém poderá ser preso, existindo ou não a fiança. Ainda sobre a limitação na liberdade de locomoção na Constituição Federal, contém um remédio constitucional exclusivo contra ilegalidade ou abuso de poder na restrição do direito de liberdade locomoção, o *habeas corpus* está exposto no inciso LXVIII /do art. 5 da CF.

A liberdade de locomoção é restringida pela condução coercitiva, pois o acusado é levado ao interrogatório contra sua própria vontade, ainda que seja por um lapso temporal limitado. O Ministro do STF, Gilmar Mendes, enfatiza que:

A condução coercitiva para interrogatório representa uma restrição da liberdade de locomoção e da presunção de não culpabilidade, para obrigar a presença em um ato ao qual o investigado não é obrigado a comparecer. Daí sua incompatibilidade com a Constituição Federal. (BRASIL, 2017, p. 31).

Sendo esse entendimento confirmado na decisão proferida pelo STF, sobre a inconstitucionalidade da condução coercitiva do investigado para interrogatório.

2.2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA OU NÃO CULPABILIDADE E A CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO PARA INTERROGATÓRIO

O princípio da não culpabilidade está exposto no inciso LVII do art. 5 da Constituição Federal, a finalidade desse princípio é que só após a sentença penal condenatória transite em julgado, o acusado pode ser considerado culpado. É importante frisar que o ônus da prova é de quem acusa, e caso não haja provas que incrimine o acusado, o mesmo não será obrigado a produzi-las e nem mesmo seria necessário provar sua inocência.

O doutrinador Aury Lopes Jr, conceitua que:

A presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele. Na dimensão interna, é um dever de tratamento imposto – primeiramente – ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição (...) Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. (2014, p. 549).

Em decorrência do princípio acima citado, a condução coercitiva estaria transgredindo tal princípio, visto que além de ocorrer a restrição temporária, o acusado sendo conduzido arbitrariamente pelas autoridades judiciais, não são tratamentos a um acusado que não teve sua sentença penal condenatória transitada em julgado, ou seja, o acusado se presume inocente até que ocorra sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo vedado a antecipação de juízo condenatório.

O Supremo Tribunal Federal, na decisão sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 395/444, a respeito da inconstitucionalidade da condução coercitiva do investigado para interrogatório, reconheceu a inconstitucionalidade esclarecendo o descumprimento ao princípio da presunção de não culpabilidade e da liberdade de locomoção.

3. DEBATE SOBRE AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A origem da problemática da condução coercitiva do investigado para interrogatório iniciou-se em duas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 395 e 444 (2017).

A ADPF nº 395 foi de autoria do Partido dos Trabalhadores (PT), onde alegam que o mecanismo supracitado viola o direito à não autoincriminação, argumentando que tal direito é fundamental e emana do preceito fundamental da dignidade da pessoa humana. Evidenciam que a condução coercitiva exposta no art. 260 do Código de Processo Penal é incompatível com a Constituição Federal por violar preceito constitucional, requerendo a declaração de inconstitucionalidade da prática da condução coercitiva de depoimentos de suspeitos, indiciados ou acusados em qualquer investigação penal, além de requisitar medida liminar para paralisar a condução coercitiva de investigado para interrogatório. Salienta-se que a ADPF nº395 aborda o uso da condução coercitiva tanto na investigação, como também na instrução criminal.

A ADPF nº 444 foi proposta pelo Conselho Federal da OAB, e diferentemente da ADPF nº 395, discute a condução coercitiva do investigado para interrogatório exclusivamente na fase de investigação criminal. Afirmando que esse mecanismo infringem os princípios da imparcialidade, do direito ao silêncio, do princípio do sistema penal acusatório, do devido processo legal, disparidade de armas, da ampla defesa e do contraditório. Requerendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 260 do CPP e também a medida liminar para suspender a condução coercitiva do investigado para interrogatório.

O relator designado para as ADPF foi o Ministro Gilmar Mendes, no dia 18 de dezembro de 2017, o mesmo concedeu a medida liminar vedando a condução coercitiva de investigados para interrogatório. O Ministro ressaltou que a decisão proferida não produz efeitos para a desconstituição de interrogatórios realizados até a data da decisão, mesmo que tenha ocorrido a condução coercitiva para interrogatório.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu pela inconstitucionalidade da condução coercitiva de investigado para interrogatório por 6 (seis) votos a 5 (cinco). Apenas foi disponibilizado no site do Supremo Tribunal Federal, 3 (três) votos da respectiva decisão acima exposta. O ministro Alexandre de Moraes discordou

parcialmente, relatando que a condução coercitiva só é legítima quando o investigado é previamente intimado e injustificadamente não comparece ao ato, não sendo seu voto acompanhado por nenhum ministro. O ministro Edson Fachin, além de concordar com o Ministro Alexandre de Moraes, também afirmou que seria cabível a condução coercitiva em substituição a medida cautelar mais grave, porém o acusado deve ter a proteção de direitos constitucionais, o seu voto foi acompanhado pelos ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Os demais ministros acompanharam o voto do ministro relator Gilmar Mendes, sendo que o ministro Celso de Mello, foi mais afundo relatando que além da inconstitucionalidade da condução coercitiva do investigado para interrogatório, o mesmo afirmou que para o cumprimento da condução coercitiva nos casos de testemunhas e peritos, seriam indispensáveis a prévia e regular intimação e a ausência injustificada.

3.1 VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

O ministro discordou do relator, expressando que a condução coercitiva do investigado é necessária as aplicações de cinco aspectos, são eles: Amplitude do interrogatório como meio de defesa, previsão constitucional do sistema acusatório, com ônus da prova ao órgão acusador e respeito ao princípio da presunção de inocência, a necessidade de um “diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado”, como fator legitimador do processo penal, o alcance dos poderes compulsórios do Estado em relação aos investigados para garantir a denominada “confiabilidade de provas e evidências” e por fim a exigência de expressa previsão legal para hipóteses de restrição de liberdade individual.

A amplitude do interrogatório como meio de defesa, segundo o ministro Alexandre de Moraes, não é só exercer o direito ao silêncio, como também o direito de falar no momento adequado, sendo que a participação do investigado em seu processo não é meramente para garantir que os fatos relevantes sejam esclarecidos ao processo, mas também a oitiva de manifestação livre do investigado no momento processual adequado, que tem como ponto essencial justificar a sentença final diante do acusado com o propósito de assegurar o respeito e a consideração a qualquer situação. Não vejo congruência para que tal ato seja considerado como meio de assegurar o respeito e consideração ao cidadão e sim ao judiciário como forma de demonstrar a punição que na maioria das vezes não é “justa”.

O ministro Alexandre de Moraes defende que exista um diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado, e que esse diálogo decorre do respeito à dignidade da pessoa, da possibilidade de acesso à defesa técnica e a ausência de qualquer tipo de coação ou indução nas declarações do investigado pelas autoridades públicas. Tendo o Estado o dever de respeitar o direito ao silêncio do acusado e que esse “diálogo” possua um caráter voluntário em relação às manifestações do acusado.

O eminente ministro usou o autor estrangeiro, Kent Greenawalt, na obra “Silence as a Moral and Constitutional Right”, de 1981, para enfatizar a relação entre o investigado e o alcance dos poderes compulsórios do Estado, evidenciando que o acusado tem o poder de decisão durante o seu interrogatório. O ministro explicou que deve haver o absoluto respeito no tocante aos princípios fundamentais, porém esses princípios não podem ser confundidos ao ponto que interfira no dever estatal de promover a investigação e a persecução criminal lícitas, sendo estes deveres garantidores ao direito fundamental da probidade e segurança de todos os cidadãos. Como já citado anteriormente, princípios fundamentais expressos na Constituição Federal, servem claramente para repressão às arbitrariedades por parte do Estado, a condução coercitiva do investigado para interrogatório, seguindo a corrente majoritária da doutrina e do plenário do STF, ocorre uma restrição direta a garantias fundamentais.

Sobre a limitação ao direito de liberdade de locomoção, o ministro afirmou que a condução coercitiva, mesmo que por um breve período, priva o direito de ir e vir do acusado, e que para que essa privação seja lícita, deve haver uma expressa previsão legal. Vale observar que o ministro foi contrário o “poder geral de cautela”, visando o argumento acima citado.

Por fim o ministro Alexandre de Moraes (BRASIL, STF, ADPF 395/444, 2018, p. 8/9), votou pela constitucionalidade e legitimidade da condução coercitiva do investigado para interrogatório, em qualquer que seja a fase de persecução criminal, caso estejam presentes a prévia e regular intimação e a ausência injustificada. Não sendo o seu voto acompanhado por nenhum ministro.

3.2 VOTO DO MINISTRO EDSON FACHIN

O ministro Edson Fachin, inicialmente faz um voto bastante reflexivo, tendo como base a injustiça e a desigualdade do sistema de Justiça Criminal, o mesmo relatou sobre o tratamento imensamente desigual entre os pobres e os ricos ou ainda

os que detêm poderes políticos. O ministro, relata que a solução para o problema supracitado, seria usar da generalidade no sistema penal, extinguindo assim as injustiças e desigualdades.

Segundo o ministro Edson Fachin, em uma República, não deve haver distinção de tratamento entre os cidadãos e que o rigor do direito punitivo deve ser o mesmo para todos. O ministro, apresentou essa desigualdade baseado no sociólogo Edwin Hardin Sutherland, no seu discurso no American Sociological Society (Sociedade Americana de Sociologia), no dia 27 de dezembro de 1939. Expressando que:

O eminente sociólogo apresentou severas críticas ao fato de que os crimes usualmente praticados por uma classe mais privilegiada de cidadãos tinham tratamento muito mais brando por parte das agências responsáveis pela resposta ao fenômeno do crime, em todos os níveis: policial, legislativo e judicial. (BRASIL, 2018, p. 8).

O ministro destacou que as audiências de custódia contribuíram para diminuição da seletividade do sistema penal. O ministro salientou sobre os crimes de grandes números de vítimas, ou melhor dizendo, crimes contra a coletividade, expressando que quanto maior o prejuízo e quantidade de vítimas, menor é a compreensão social a respeito do real dano da conduta realizada. Observa-se que o ministro indiretamente relata sobre os crimes contra a administração pública, demonstrando o seu abrangente conhecimento, porém há uma determinada discordância, pois a sociedade brasileira vem de um constante crescimento nesse quesito, através da mídia, redes sociais e outros meios de comunicações, apresentando quase que diariamente informações sobre tais crimes, expondo ainda, autoria, dano causado a sociedade e os demais relevantes dados. Um exemplo bastante significativo e midiático é o da “Operação Lava Jato”.

O ministro entende que é viável a decretação da condução coercitiva de investigado, sempre que houver a prévia e regular intimação, a ausência injustificada e também quando for para uma substituição a uma medida cautelar tipificada e mais gravosa, indicando exemplos como o da prisão preventiva e temporária. O mesmo ressaltou que caso ocorra essa substituição tem que estar presentes os mesmos requisitos da medida cautelar a ser substituída.

Diante do exposto, a decisão do juiz emanaria de um “poder geral de cautela”. O ministro reconhece que não se pode usufruir desse mecanismo em matéria penal, o próprio citou o doutrinador Antônio Magalhães Gomes Filho, na obra “Presunção de Inocência e Prisão Cautelar”, de 1991, onde o doutrinador conceitua de forma clara o

“poder geral de cautela”, afirmando que mediante esse poder, o juiz tem a possibilidade de decretar ao réu normas na qual não são previstas no nosso ordenamento jurídico, sendo esse mecanismo aceito no âmbito do ordenamento jurídico civil, o mesmo assegura que não é aceitável na esfera penal o uso do “poder geral de cautela”. Porém, o ministro, apesar de reconhecer que no ordenamento jurídico penal não é possível o uso desse procedimento, o mesmo reitera que se for em benefício do acusado é viável o uso desse poder, para que assim se possa substituir a medida cautelar gravosa pela condução coercitiva, entretanto, para o eminente ministro tem que levar em consideração que a utilização da condução deve ser satisfatória aos objetivos almejados, além da demonstração dos requisitos para a aplicação da medida cautelar gravosa a ser substituída e por fim o respeito aos direitos constitucionais do acusado, inclusive o de permanecer calado.

Como já citado acima a motivação do voto do ministro Edson Fachin (BRASIL, STF, ADPF 395/444, 2018, p. 14), o mesmo discordou do ministro relator Gilmar Mendes, optando a favor da condução coercitiva do investigado para interrogatório, estando presentes a prévia e regular intimação, a ausência injustificada e que seja assegurado os direitos constitucionais do acusado, além da possibilidade de substituição de medida cautelar gravosa pela condução coercitiva. O seu voto foi acompanhado pelos ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux e Roberto Barroso.

3.3 VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELLO

O ministro Celso de Mello acompanhou o voto de relator, porém foi mais adiante, sendo contrária a prática da condução coercitiva do investigado para interrogatório pela incompatibilidade com a constituição fundado no devido processo penal e do direito a não autoincriminação. O ministro ressaltou o que o Supremo Tribunal Federal, considera como abusiva e ilegal a utilização do clamor público como argumento de prisão cautelar e outras medidas restritivas daqueles sob investigação do Estado. Sobre os princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana no tocante ao possível dano à imagem do investigado, o ministro relatou que:

Os postulados constitucionais que consagram a presunção de inocência e a essencial dignidade da pessoa humana **repudiam**, por ilegítimas, práticas estatais **que convertem** atos de prisão **ou** de condução coercitiva de meros suspeitos, investigados **ou** réus em cerimônias públicas de arbitrária degradação moral daqueles que são

expostos a procedimentos de investigação criminal ou de persecução penal. (BRASIL, 2018, p. 3).

O ministro salientou que no processo penal, toda e qualquer garantia constitucional em benefício ao réu, deve ser ratificada, sob pena de nulidade aos atos de investigação processual. O ministro adverte também que o processo penal condenatório não é instrumento de arbitrariedade do Estado e muito menos se converter-se como tal, contudo evidenciando que esse processo penal condenatório é um meio de contenção e delimitação dos poderes que órgãos penais de persecução penal possuem. O ministro, relatou também sobre a essencialidade da atividade probatória, dando ênfase na elucidação sobre a verdade real em torno do fato criminoso.

O ministro abortou também sobre o tema da condução coercitiva no que concerne à testemunha, ofendido ou perito. Chegando à conclusão que para que ocorra tal condução, a mesma também deveria cumprir os requisitos da prévia e regular intimação, o não comparecimento ao ato e a ausência injustificada.

Segundo o ministro, expôs que a condução coercitiva do investigado perante a concepção constitucional, viola princípios constitucionais como o do devido processo legal, o benefício do direito ao silêncio e a presunção de inocência. Sendo destacado pelo próprio que o direito ao silêncio, é uma prerrogativa que não pode ser violada por nenhum dos poderes republicanos. Apontando também o investigado, quando submetido a procedimento inquisitivo perante às autoridades competentes, continuará com os mesmo direitos e garantias fundamentais.

De acordo com o exposto, o ministro chegou à conclusão de que não há nexo em realizar a condução coercitiva do investigado para interrogatório, com base de que o investigado não está disposto a contribuir com a persecução penal do Estado, visto que mesmo que ocorra a condução do indiciado, o próprio tem a prerrogativa do direito de permanecer calado, sem prejuízo ao investigado. Além dos argumentos do eminente ministro, vale observar que o ônus da prova cabe ao acusador, ou seja, ao Estado.

Sobre o “poder geral de cautela”, o ministro criticou que se decorra a condução coercitiva do investigado para interrogatório através desse argumento. O ministro fundamentou seu pensamento de acordo com o autor Gustavo Henrique Badaró, na obra Processo Penal, de 2018:

Portanto, a adoção de medidas atípicas, porque não previstas em lei como aptas a privar ou restringir o direito de liberdade em sede de medida cautelar, encontra inafastável barreira no pressuposto formal do princípio da legalidade. Ainda que a medida seja adequada, necessária e proporcional, se a restrição ao direito fundamental não estiver prevista em lei, não será legítima. (BRASIL, 2018, p. 30).

Ainda sobre o “poder geral de cautela”, como já visto no voto do eminente Edson Fachin, onde o mesmo concordou que também não poderia haver tal poder, porém se fosse a benefício no acusado poderia ser usado. Ainda sobre o entendimento de Badaró (2018), o mesmo cita que “Não é possível aplicar o poder geral de cautela e decretar medidas cautelares atípicas diversas daquelas previstas nos arts. 319 e 320 do CPP, nem as aplicar para finalidades não previstas em lei”. Vale ressaltar que para ocorrer uma restrição de liberdade, deve ser respeitado o devido processo legal.

Por fim, o ministro Celso de Mello, acompanhou integralmente o voto do relator ministro Gilmar Mendes, porém foi mais afundo, citando que a condução coercitiva de testemunhas, vítimas e peritos devem respeitador os requisitos legais da condução, e ainda demonstrou uma possível violação ao devido processo legal.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, o procedimento da condução coercitiva do investigado para interrogatório foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como base a violação aos princípios da liberdade de locomoção, presunção de não culpabilidade e do direito ao silêncio.

No tocante sobre a legitimidade de quem pode propor a condução coercitiva independentemente da modalidade exercida, é pertinente direcionar-se a corrente majoritária, onde a condução coercitiva deve ter uma ordem judicial.

O direito ao silêncio retira o sentido da existência da condução coercitiva, visto que mesmo que aconteça, o acusado tem o direito de permanecer calado, sem que lhe haja prejuízo, desse modo não há como assegurar a finalidade da condução coercitiva, seguindo assim os ensinamentos do autor Roberto Delmanto Jr.

Como já dito anteriormente, a prática da condução coercitiva do acusado para interrogatório constitui claramente um abuso estatal, vale observar que todo procedimento, ainda que expresso na legislação, contrarie as normas constitucionais, serão observadas por um controle de constitucionalidade, sendo após esse controle, considerada inconstitucional ou não.

A inconstitucionalidade da condução coercitiva do investigado para interrogatório comprova-se a partir do momento em que o acusado é obrigado a comparecer a um ato, no qual não é exigido a sua presença, partindo do pressuposto das violações aos princípios da liberdade locomoção e da presunção de não culpabilidade.

A problemática jurídica iniciou-se na ADPF nº 395/444, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, na qual foi decidido liminarmente, para vedação da condução coercitiva do investigado para interrogatório. A questão então foi encaminhada ao plenário do Supremo Tribunal Federal, onde foi decidido majoritariamente pela incompatibilidade da condução coercitiva do investigado para interrogatório com a Constituição Federal.

No voto do ministro Alexandre de Moraes, o ministro foi conveniente com a condução coercitiva do investigado para interrogatório, mas que esteja expostos os requisitos legais para se conduzir coercitivamente, ressaltou também a importância do respeito aos princípios fundamentais, além de ser contra o “poder geral cautela”,

alegando que para existir uma restrição à liberdade de locomoção deve haver uma previsão legal.

No voto do ministro Edson Fachin, o próprio foi favorável a condução coercitiva do investigado para interrogatório, estando presentes os requisitos da prévia e regular intimação e a ausência injustificada, e também o respeito aos direitos e garantias fundamentais. Sobre o “poder geral de cautela”, o ministro propôs que poderia existir esse mecanismo se for em benefício do investigado, ocorrendo a possibilidade da substituição de medida cautelar mais gravosa pela condução coercitiva.

No voto do ministro Celso de Mello, o mesmo acompanhou o voto do relator, porém salientou sobre a condução coercitiva de testemunhas, peritos e vítimas, expressando que para ser licita as conduções acima citadas, deve estar presente os requisitos da prévia e regular intimação, não comparecimento ao ato e a ausência injustificada. O ministro ainda criticou a condução coercitiva do investigado para interrogatório com o argumento do “poder geral de cautela”, sendo contra esse mecanismo no direito penal. Vale ressaltar que o mesmo demonstrou uma provável violação ao devido processo legal.

Enfim, conclui-se, pelo resultado positivo a começar da ADPF nº 395/444 e da votação no plenário do Supremo Tribunal Federal constituindo a inconstitucionalidade da condução coercitiva do investigado para interrogatório. Sendo pertinente que toda e qualquer violação a princípios fundamentais sejam vedadas, como aconteceu no tema supracitado, indo contrário ao total abuso e arbitrariedade da parte do Estado para que cada vez mais os cidadãos estejam protegidos pelas normas constitucionais, fortalecendo assim o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. acesso em: 01/06/2018.

BRASIL, **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**, institui o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. acesso em: 01/06/2018.

BRASIL, **LEI DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832, constituiu o Código do Processo Criminal de Primeira Instancia**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. acesso em: 14/09/2018.

DA ROSA, Alexandre Morais. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 3. ed. rev. ampl. atual. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

DELMANTO JR, Roberto. **Inatividade no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

DE MELLO, Celso. **ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 395/444 DISTRITO FEDERAL**. In Brasil, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Apdf395VotoCM.pdf>. acesso em: 06/09/2018.

DE MORAES, Alexandre. **ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 395/444 DISTRITO FEDERAL**. In Brasil, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF444VotoMinAM.pdf>. acesso em: 06/09/2018.

DE MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FACHIN, EDSON. **ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 395/444 DISTRITO FEDERAL**. In Brasil, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF395VotoFachin.pdf>. acesso em: 06/09/2018.

FILHO, Luís Francisco Carvalho. **A banalização do arbítrio**. Folha de São Paulo, São Paulo, 16 de dez 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/luisfranciscocarvalhofilho/2017/12/1943845-a-banalizacao-do-arbitrio.shtml?loggedpaywall>>. Acesso em: 01/06/2018.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 11 ed.- São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar. **MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 444 DISTRITO FEDERAL**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adpf-444-conducao-coercitiva.pdf>>. Acesso em: 01/06/2018.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Ed., 2001.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal Esquemmatizado**. 5. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.